



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.892

DE 11 DE JULHO DE 2022.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 11/07/2022.

DANIEL VIEIRA FONSECA
Superintendente Exec. da Casa Civil

“Altera o Código Tributário do Município de Goianésia/GO, instituído pela lei municipal nº 1.876, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo quarto, ao art. 8º, da Lei Municipal nº 1.876, de 27 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo Quarto – As áreas caracterizadas como de urbanização específica, sendo estas Zona Específica de Chacreamento – ZEC, previstas no plano diretor municipal, reguladas por lei complementar e instituídas pela Administração Municipal, não se sujeitam aos requisitos mínimos previstos no parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo primeiro, ao art. 12, da Lei Municipal nº 1.876, de 27 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Na Zona Específica de Chacreamento – ZEC, o imposto predial e territorial urbano será devido nos termos do parágrafo quarto do artigo 14, incidindo somente sobre as glebas, edificadas ou não.

Art. 3º Fica incluídos o inciso III e os parágrafos quarto, quinto e sexto, ao art. 14, da Lei Municipal nº 1.876, de 27 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo quarto – Na zona específica de Chacreamento – ZEC, o imposto predial e territorial urbano será devido em relação ao valor venal e a dimensão dos lotes, com ou sem



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

edificações, sem as considerar na base de cálculo, observando as seguintes variáveis:

III – Relativamente à Zona Específica de Chacreamento – ZEC:

- a) É considerado a título de valor venal, o valor de 1 (uma) UMR por metro quadrado (m²) nas áreas caracterizadas como ZEC;
- b) O valor venal das áreas será o total da área multiplicado pelo valor da UMR em vigor, à época do cálculo a ser efetuado;
- c) Será atualizado o valor das áreas sempre que houver atualização do valor da UMR;
- d) Haverá incidência de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal total da área a título de imposto predial e territorial urbano aplicável;

Parágrafo quinto – Fica concedido um desconto para o imposto predial e territorial urbano para as áreas caracterizadas como Zona Específica de Chacreamento – ZEC, conforme tabela:

- I - Para áreas até 2.000 m² (dois mil metros quadrados).....10,0%
- II - Para áreas de 2.001m² até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).....20,0%
- III - Para áreas de 5.001m² até 10.000 m² (dez mil metros quadrados).....30,0%
- VI - Para áreas de 10.001m² até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).....35,0%
- V - Para áreas superiores a 20.001 m² (vinte mil e um metros quadrados)..... 40,0%

Parágrafo sexto – Para empreendimentos comerciais instalados na Zona Específica de Chacreamento – ZEC, a tabela de descontos prevista no parágrafo quinto será reduzida pela metade.

Art. 4º Fica incluído o art. 163-A, na Lei Municipal nº 1.876, de 27 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 163-A - O crédito tributário inscrito em dívida ativa municipal, proveniente de imposto, poderá ser extinto, nos



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

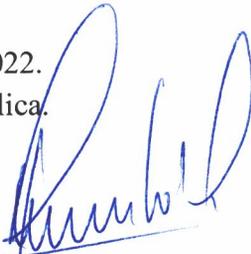
termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Secretário Municipal de Finanças; e
- II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Goianésia (GO), 11 de julho de 2022.
69º de Goianésia e 134º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito Municipal